

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 035.136/2015-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí.

Responsáveis: Alzira de Fátima Vieira (300.552.701-82); Antônio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (001.545.203-49); Delano Rodrigues Rocha (828.714.263-68); Eline Reverdosa Castro Serra (208.553.203-97); Emanuel do Bonfim Veloso Filho (234.599.804-00); Ezequias Goncalves Costa Filho (330.640.837-91); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53); Francisco de Sousa Neto (845.664.423-49); Herbert Buenos Aires de Carvalho (306.719.813-15); Humberto Paulo Cronemberger (442.643.566-87); Jimmy Napoleão Alves (217.740.483-53); Joao dos Santos Andrade (112.472.234-34); José Elias Tajra (002.062.453-00); João José Tourinho (001.482.963-00); Luiz Alberto da Silva Junior (168.810.954-49); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Mardonio Souza de Neiva (704.603.453-20); Mário José Lacerda de Melo (666.542.704-87); Patrícia Carvalho Freitas Rodrigues (676.770.103-34); Paulo de Tarso Mendonca de Moraes Souza (869.089.524-87); Roselio Arnoldo Furst (299.589.540-87); Sergio Luis Bortolozzo (864.685.458-20); Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (217.308.813-00); Warton Francisco Neiva de Moura Santos (001.570.233-20).

Representação legal: Gustavo Sousa e Sousa (11459/OAB-PI), representando José Elias Tajra; Jairo Oliveira Cavalcante (3307/OAB-PI) e outros, representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEBRAE/PI. EXERCÍCIO 2014. NEPOTISMO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DEMAIS GESTORES COM CONTAS REGULARES OU REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na Secex/Trabalho (peça 27), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 28-29), bem como excerto do parecer do MP/TCU (peça 30), da lavra do e. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI), relativo ao exercício de 2014, organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.
2. O Sebrae/PI foi criado pela Lei 8.029/1990, regulamentada pelo Decreto 99.570/1990, posteriormente, alterada pela Lei 8.154/1990, e consolidou-se como uma entidade composta por representantes da iniciativa privada e do setor público, parceria esta que visa sintonizar as ações que buscam estimular e promover as empresas de pequeno porte com as políticas nacionais de

desenvolvimento econômico e social do país. O âmbito de atuação do Sebrae/PI é estadual e suas principais finalidades consistem em fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social.

Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

3. No âmbito do Sebrae/PI, o Conselho Deliberativo Estadual, o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente aprovaram as contas da entidade.

4. O representante da CGU, nos termos do certificado de auditoria à peça 6, propôs o seguinte:

a) Diretor Superintendente: regular com ressalva conforme item 3.2.1.2 do Relatório de Auditoria;

b) Diretor Administrativo Financeiro: irregular conforme item 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria;

c) Diretor Superintendente em exercício: irregular conforme item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria;

d) Ex-Presidente do CDE: Irregular conforme item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria;

f) demais integrantes do Rol de Responsáveis: Regularidade, pois considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

5. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

6. O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

Rol de responsáveis

7. Constam do rol de responsáveis encaminhado (peça 2), os gestores que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 e 11 da IN TCU 63/2010 e nos art. 6º da DN TCU 140/2014.

HISTÓRICO

8. À peça 16 consta a instrução inicial de 13/4/2016, a qual, por meio de apurado exame técnico, buscou verificar o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no relatório de gestão, no relatório de auditoria de gestão e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas.

9. Nesse sentido, deu ênfase, considerando as peculiaridades dessa UJ, às impropriedades/disfunções detectadas, aos critérios de materialidade, risco e outros considerados pertinentes e, sobretudo, considerando o escopo de auditoria firmado entre o TCU/Secex/PI e a CGU/PI (*vide* peça 10), às irregularidades aventadas no relatório de auditoria anual de contas (peça 5), na medida em que, de forma geral, corroborou com a análise lá efetuada.

10. Registrou, ainda, que não existem processos conexos a este processo de contas individual que pudessem interferir sobre o mérito das presentes contas.

11. A conclusão da análise procedida é a seguir resumida (peça 18):

Constatação	Falhas/Irregularidades/Fundamentação	Medida proposta
3.2.1.1	Restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema 'S': Item 9 da Instrução (peça 16, p. 6-9) e Item 3.2.1.1 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 47-51)	Audiência
4.1.1.2	Contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI: Item 11 da Instrução (peça 16, p. 13-16) e Item 4.1.1.2 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 68-72).	Audiência
3.2.1.2	Restrição à competitividade no Processo Licitatório n. 02/2014 (Concorrência n. 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão: Item 10 da Instrução (peça 16, p. 9-13) e Item 3.2.1.2 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 52-58);	Audiência
2.2.1.3	Locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R\$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa: Item 12 da Instrução (peça 16, p. 16-20) e Item 2.2.1.3 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 23-28);	Audiência
2.2.1.4	Impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014: Item 13 da Instrução (peça 16, p. 13-26) e Item 2.2.1.4 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 23-28).	Citação
3.1.2.1	Não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação: Item 14 da Instrução (peça 16, p. 26-30) e Item 3.1.2.1 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 41-45).	Audiência

12. Submetidos os autos à apreciação do responsável pela Unidade Técnica, entendeu, de modo diverso, que os fatos apurados, exceto pelo item 4.1.1.2, não deveriam ser objeto de audiência ou citação, em face das justificativas/medidas adotadas pela entidade e das recomendações do Controle Interno, mas que deveriam ser mantidas as ressalvas às contas dos responsáveis em algumas das situações supramencionadas.

13. Nesse sentido, reproduzem-se os argumentos apresentados pela unidade técnica para cada item, conforme despacho divergente de 28/1/19 (peça 18):

Item 3.2.1.1 – Restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante:

7. Sobre a primeira (3.2.1.1), referente à restrição à competitividade no Pregão Presencial 9/2014, realizado para selecionar empresa para prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal para o Sebrae/PI, consistente na exigência para habilitação no certame de que o licitante comprove experiência anterior em processo seletivo público em entidades do Sistema 'S', considero que está devidamente caracterizada a exorbitância da exigência. Com efeito não restou demonstrada nas justificativas apresentadas pelos responsáveis ao Controle Interno qualquer especificidade nos processos seletivos das entidades do sistema 'S' que fundamente a pertinência de tal requisito.

7.1. Não obstante isso, embora indevida, a exigência por si não tem o condão de direcionar o certame tendo em vista o grande número de entidades do sistema 'S' e, em consequência, de empresas que realizaram processo seletivo para essa clientela, pelo que não vislumbro dolo na conduta inquinada. Assim, considerando, ainda, o relativo baixo valor da contratação derivada (R\$116.000,00) em relação ao orçamento manejado no exercício (da ordem de R\$ 54 milhões, v. tabela 27 do Relatório de Gestão - peça 1, p. 93), tenho que não se trata de falha com potencial para impactar negativamente a gestão dos responsáveis.

7.2. Releva observar ainda que o Sebrae/PI encaminhou nova documentação (peça 14) informando ter cumprido a recomendação exarada pelo Controle Interno para a ocorrência 3.2.1.1, constante da peça 5, p. 51. Nesse sentido, considero que a ocorrência deva constituir ressalva às contas dos responsáveis, sendo prescindível a realização de audiências a respeito.

Item 3.2.1.2 - Restrição à competitividade no Processo Licitatório 02/2014:

9. Acerca da ocorrência que constituiu ressalva nas contas de acordo com o certificado do Controle Interno (3.2.1.2), que versa sobre restrição à competitividade na Concorrência 1/2014, cujo objeto era a contratação de consultoria especializada no Modelo de Excelência da Gestão da Fundação Nacional da Qualidade (FNQ) (v. Relatório de Auditoria de Gestão, peça 5, p. 52-58), considero caracterizada a falha no certame.

9.1. Com efeito, não restou demonstrado que as exigências, para fins de qualificação técnica, de apresentação de atestado fornecido pela FNQ com limitação de época, e de comprovação de atuação de pelo menos um dos sócios/consultores da licitante em núcleo técnico ou em prêmios de qualidade coordenados pela FNQ consistissem em garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto a ser contratado.

9.2. Não obstante isso, ante a especificidade do objeto contratado, que era a prestação de serviços de consultoria visando o desenvolvimento de um plano de melhoria da gestão de acordo com o Modelo de Excelência da Gestão desenvolvido pela FNQ, em atendimento à estratégia do Sebrae Nacional, considero que fica atenuada a falha, porquanto parece razoável admitir, no caso específico, o entendimento de que as exigências inquinadas eram razoáveis, como defendeu a gestão da unidade junto à equipe da CGU/PI.

9.3. Destarte, considerando, ainda, que não foi apontado dano em decorrência da contratação, bem assim o seu baixo valor relativo no contexto dos recursos geridos (R\$267.000,00), considero suficientes as medidas indicadas pelo Controle Interno (ressalva nas contas e recomendação de adoção de medidas tendentes a evitar a repetição de falhas da mesma natureza).

Item 2.2.1.3 - Locação de espaço, por inexigibilidade de licitação:

11. Em relação à ocorrência 2.2.1.3, consistente na locação de espaço para realização do evento Mostra Piauí Sampa 2014, realizado em São Paulo/SP, por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a proposta mais vantajosa, a CGU/PI considerou suficiente a expedição de recomendação no sentido de que a unidade jurisdicionada passe a instruir os processos de inexigibilidade de licitação com comprovação clara e bem fundamentada da inviabilidade de competição, bem como com ampla pesquisa de preços, de molde a demonstrar a compatibilidade do valor a ser contratado com os preços praticados no mercado (peça 5, p. 23-29).

11.1. Pelo que consta nos autos, tratou-se de locação de espaço no Shopping Eldorado em São Paulo/SP para a realização da mostra Piauí Sampa 2014, que ocorreu no período de 4 a 10/6/2014, pelo valor de R\$220.000,00, realizada mediante contrato de adesão.

11.2. De acordo com a unidade prestadora de contas, o shopping contratado era o único com disponibilidade para o período de interesse que atendia às necessidades do evento em termos de área locada (superior a 600m²), fluxo diário de pessoas necessário à prospecção de negócios (mínimo de 20.000) e localização em área com grande atividade financeira. Também menciona que o preço estaria compatível com o mercado e que era o mesmo praticado em edições da mostra realizadas nos anos anteriores (peça 5, p. 25-28).

11.3. O Controle Interno verificou que as informações prestadas pela unidade, relacionadas à inviabilidade de competição e adequação do preço do contrato não estavam devidamente demonstradas no processo administrativo que conduziu à contratação, expedindo recomendação visando a evitar ocorrência semelhante no futuro. Não foi apontado dano decorrente da contratação.

11.4. Ainda sobre o Piauí Sampa 2014, consta do Relatório de Auditoria de Gestão que equipe de fiscalização da CGU-Regional/SP realizou inspeção física no referido evento durante a sua realização para subsidiar os trabalhos da CGU-Regional/PI (v. informação 2.2.1.1, peça 5, p. 17-18).

11.5. Na oportunidade o Controle Interno constatou a realização do evento, em obediência ao Termo de Referência constante do processo licitatório que precedeu a contratação dos serviços de organização e logística, verificou a aderência da programação visual da mostra ao 'Projeto Identidade do Termo de Referência', bem assim que 'os estandes estavam equipados convenientemente' e 'observou-se a presença de recepcionistas, seguranças e bombeiros'.

11.6. Considerando a ausência de dano apurado, a efetiva realização da mostra em acordo com as especificações programadas, conforme constatado em inspeção de equipe do Controle Interno, entendo como suficiente a recomendação expedida no Relatório de Auditoria de Gestão, acerca da necessidade o Sebrae/PI rever seus normativos quanto à demonstração cabal da inviabilidade de licitar e da adequação do preço nos casos de inexigibilidade de licitação.

Item 2.2.1.4 - Impropriedades na contratação de suporte para fiscalização:

12. Quanto à ocorrência 2.2.1.4, consistente em ‘impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014, especialmente pelo pagamento de R\$13.704,00 sem comprovação da prestação do serviço’, a CGU/PI, após analisar a manifestação da unidade prestadora de contas, expediu recomendação visando a garantir que haja discriminação clara e precisa dos serviços prestados nos processos de pagamento (v. peça 5, p. 29-37), deixando de relacionar a ocorrência no certificado das contas.

12.1. O Auditor-instrutor, considerando que não há comprovação da execução dos serviços, propôs a citação do então Diretor Administrativo Financeiro da entidade (subitem 13.6, peça 16, p. 25-26).

12.2. De acordo com o que consta nos autos, o Sebrae/PI realizou dois pagamentos, cada um no valor de R\$ 6.852,00 (totalizando R\$ 13.704,00) à empresa Martins & Portela Ltda., com a qual detinha contrato de prestação de serviços de engenharia para atender a demandas do Sebrae/PI.

12.3. Conforme explicou a unidade em sua manifestação ao Controle Interno, os valores pagos correspondem ao total de serviços prestados pela empresa nos meses de maio e junho/2014 (120 horas em cada mês), sendo que parte desses serviços foram de apoio à fiscalização exercida por empregado do Sebrae/PI na execução dos contratos relacionados à realização da mostra Piauí Sampa 2014. Esse apoio foi realizado por engenheiro da Martins & Portela Ltda., que auxiliou o fiscal em suas atividades. Como comprovação da prestação dos serviços, a unidade encaminhou ao Controle Interno bilhetes aéreos e Nota Fiscal de hospedagem referentes ao deslocamento e estadia do mencionado engenheiro.

12. Assim, tendo em vista os indícios de que os serviços foram prestados, bem assim o baixo valor dos pagamentos realizados, considero que a ocorrência não tem o condão de comprometer a gestão da unidade no exercício de 2014 e entendo suficiente a recomendação expedida pelo Controle Interno.

Item 3.1.2.1 - Não formalização em processos administrativos:

13. Quanto à não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação (ocorrência 3.1.2.1, peça 5, p. 41-45), verifica-se a ocorrência de falha formal, sem evidencição de prejuízos à gestão do Sebrae/2014. Assim, considero desnecessária a proposta de audiência descrita no item 14 da instrução precedente, sendo suficiente a recomendação expedida pela CGU/PI no sentido de que a formalização de aquisições por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação seja devidamente formalizada.

14. No que se refere ao item 4.1.1.2, que trata da prática de nepotismo, a Unidade Técnica manifestou-se favoravelmente à proposta do auditor-instrutor, nos seguintes termos:

8. Quanto à ocorrência 4.1.1.2, concernente na contratação de empregada para cargo de livre nomeação com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI (peça 5, p. 68-72), manifesto concordância com a análise do Controle Interno e do Auditor-instrutor acerca da irregularidade, tendo em vista que caracteriza nepotismo, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e à pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.063/2010-Plenário.

8.1. Conforme apurado pelo Controle Interno, no exercício de 2014 a Sra. Vânia Tinoco Tajra (CPF 200.214.373-00) ocupava o cargo de livre nomeação de Assessora do Conselho Deliberativo Estadual (CDE) do Sebrae/PI, tendo sido nomeada pela Resolução CDE n. 001, de 13/1/2011, assinada por seu pai, o Sr. José Elias Tajra, então presidente do conselho.

8.2. De notar, que a situação irregular persistia no exercício em exame, uma vez que o Sr. José Elias Tajra foi presidente do CDE no quadriênio 2011-2014, conforme ata de posse de 12/1/2011 (peça 15, p. 3-9).

8.3. O Controle Interno, além de indicar a ocorrência como causa de irregularidade nas contas do responsável, expediu recomendações para que o Sebrae/PI incluísse em seus normativos vedação à nomeação para o exercício de funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes e conselheiros, bem como para que fosse rescindido o contrato de trabalho da empregada em situação irregular.

8.4. De acordo com informações acerca do tratamento dado às demandas dos órgãos de controle contidas no Relatório de Gestão da unidade relativo ao exercício de 2015 (copiadas na peça 15, p. 10-16), a recomendação de revisão de normativos estava em andamento e a de rescisão do contrato de trabalho da Sra. Vânia Tinoco Tajra não havia sido atendida tendo em vista que o Sr. José Elias Tajra deixou o CDE em 23/9/2015 (v. Quadros 20.9 e 20.10 à peça 15, p. 15).

8.5. Em relação a esse ponto, assim como o auditor-instrutor, entendo que deva ser realizada a audiência do ex-gestor, tendo em vista que se trata de conduta capaz de impactar negativamente o julgamento de suas contas.

15. À peça 19, o Ministro-Relator acolhe os argumentos do representante da Unidade Técnica. Assim, visando à consolidação das informações e considerando a sua importância para a proposta de mérito a ser formulada, reproduz-se parcialmente o Despacho proferido em 10/6/2019:

9. No que se refere à alínea 'a' supra, acolho a análise instrutória convergente, no sentido de que as informações constantes das peças 11, 12 e 13 dos autos, apresentadas quando o presente feito já se encontrava nesta Corte, indicam que o pagamento de R\$ 30 mil diz respeito a projetos distintos, muito embora para o mesmo evento (mostra Piauí Sampa 2014).

10. O resultado dos trabalhos da comissão constituída pelo Sebrae e o laudo elaborado pela empresa WW Engenharia Eireli – ME sinalizam que os serviços prestados pela empresa STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. disseram respeito ao projeto básico estrutural dos estandes no Evento Piauí Sampa 2014, ao passo que à empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda. EPP foi confiada a ambientação específica para o projeto Identidade Local.

11. No tocante à alínea 'b', referente à constatação do Controle Interno quanto à restrição à competitividade em pregão presencial realizado para selecionar empresa para prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal para o Sebrae/PI, consistente na exigência para habilitação no certame de que o licitante comprove experiência anterior em processo seletivo público em entidades do Sistema 'S', acolho a análise do Secretário.

12. Apesar de a exigência ser notoriamente impertinente, entendo que o baixo valor da avença resultante (R\$116.000,00) é comparativamente ao orçamento total gerido no exercício de 2014 (cerca de R\$ 54 milhões - peça 1, p. 93, tabela 27), e considero que ela, isoladamente, não deva ter o condão de contaminar toda a gestão dos responsáveis.

13. A este respeito, destaco que o Sebrae/PI encaminhou nova documentação, à peça 14, noticiando o cumprimento da recomendação exarada pelo Controle Interno para a ocorrência 3.2.1.1, de sorte que a ocorrência deve constituir ressalva às contas dos responsáveis.

14. No que diz respeito à alínea 'c' - contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, que seria filha de membro de conselho do Sebrae/PI -, endosso a análise convergente nos autos, no sentido de promover a audiência do Sr. José Elias Tajra, pai da referida empregada e então presidente do conselho.

15. Os elementos dos autos indicam que o Sr. José Elias Tajra tomara posse no dia 12/1/2011 (peça 15, p. 5), como presidente do Conselho Deliberativo Estadual (CDE), sendo sua filha designada já no dia 13/11/2011, por meio de resolução assinada pelo próprio presidente do Conselho (peça 5, p. 68).

16. Já quanto às constatações 2.2.1.3 - locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014 (R\$ 220.000,00), sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação (peça 16, p. 16-20; peça 5, p. 23-28) – e 2.2.1.4 - impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do mesmo evento (peça 16, p. 13-26; peça 5, p. 23-28) -, acolho a análise e o encaminhamento sugerido pelo titular da Sec-PI à peça 18, itens 9-13, pela não realização da audiência ou da citação.

17. A constatação 2.2.1.3 diz respeito à locação de espaço no Shopping Eldorado em São Paulo/SP para a realização da mostra Piauí Sampa 2014, que ocorreu no período de 4 a 10/6/2014, pelo valor de R\$220.000,00, mediante contrato de adesão.
18. Segundo as justificativas da unidade jurisdicionada, o shopping seria o único com disponibilidade para o período de interesse que atendia às necessidades do evento em termos de área locada (superior a 600m²), fluxo diário de pessoas necessário à prospecção de negócios (mínimo de 20.000) e localização em área com grande atividade financeira (peça 5, p. 25-28).
19. Apesar de o Controle Interno ter verificado que as informações à inviabilidade de competição e à adequação do preço do contrato não estavam devidamente demonstradas no processo administrativo em epígrafe, tendo expedido recomendação a respeito, é de se destacar que não foi apontado dano decorrente. Além disso, a equipe de fiscalização da CGU/SP realizou inspeção física no referido evento durante a sua realização (peça 5, p. 17-18), tendo-se confirmado a efetiva realização da mostra em acordo com as especificações programadas.
20. Com efeito, considero suficiente a aposição de ressalva associada à recomendação expedida no Relatório de Auditoria de Gestão, acerca da necessidade o Sebrae/PI rever seus normativos quanto à demonstração cabal da inviabilidade de licitar e da adequação do preço nos casos de inexigibilidade de licitação.
21. No tocante à constatação 2.2.1.4, o Auditor-instrutor propôs a realização de citação do Diretor Administrativo-Financeiro, no valor de R\$ 13.704,00, dado que não haveria comprovação da execução dos serviços (subitem 13.6, peça 16, p. 25-26). A CGU, por sua vez, havia expedido recomendação visando a garantir que, em futuras liquidações, houvesse discriminação clara e precisa dos serviços prestados nos processos de pagamento (v. peça 5, p. 29-37), deixando de relacionar a ocorrência no certificado das contas.
22. Muito embora não constem dos presentes autos, há notícias de que o Controle Interno teria recebido cópias dos bilhetes aéreos e da nota fiscal de hospedagem do engenheiro terceirizado (peça 5, p. 33-35), responsável pela prestação dos serviços objeto dos pagamentos impugnados pelo Auditor Federal. Tais documentos comprovariam o deslocamento e estadia do mencionado engenheiro na cidade de São Paulo, durante a mostra Piauí Sampa 2014 e, em tese, a prestação dos serviços referentes ao apoio à fiscalização dos contratos atinentes ao referido evento.
23. Destarte, ante a conclusão do Controle Interno, que analisou os elementos probatórios relacionados à referida constatação, entendo que não há indícios da ocorrência de dano ao erário, não havendo substrato suficiente para a realização da citação proposta. A este respeito, considero suficiente a recomendação exarada pelo Controle Interno.
24. Por fim, no que diz respeito à constatação 3.1.2.1 - não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação (peça 16, p. 26-30; peça 5, p. 41-45) –, perfilho-me à análise e à proposta do titular da unidade técnica.
25. Segundo justificativa apresentada pela unidade jurisdicionada, isto se deve ao fato de que 'contratações de maior vulto financeiro e/ou complexidade técnica são formalizadas através de processos estruturados', ao passo que 'as contratações mais simples' não seriam formalizadas por meio de processos.
26. Entendo pertinente a mencionada justificativa, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Segundo apontado na instrução de peça 16 e no relatório de auditoria de gestão à peça 5, foram identificadas quinze contratações diretas sem a devida formalização em processos administrativos. Caso seja desconsiderada a contratação da locação de espaço para realização de Feira do Empreendedor em 2014 (no valor de R\$ 420 mil), a média dos demais contratos é de cerca de R\$ 16 mil.
27. Portanto, como não foram apontadas falhas, por parte do Controle Interno, na contratação da locação de espaço para realização de Feira do Empreendedor em 2014 e dado o valor médio das demais avenças, considero suficiente a expedição de medida estruturante por ocasião da instrução de mérito, com vistas a formalizar as situações em que fica dispensada a autuação de processo administrativo.
28. Ante o exposto, restituo os autos à Sec-PI determinando a realização da seguinte audiência:

a) Sr. José Elias Tajra (CPF 002.062.453-00), membro efetivo do Conselho Deliberativo Estadual do Sesc/PI no exercício de 2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à nomeação e manutenção de sua filha, Sra. Vânia Tinoco Tajra (CPF 200.214.373-00), como empregada do Sebrae/PI em cargo de livre nomeação, caracterizando a prática de nepotismo, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 2.063/2010-Plenário;

EXAME TÉCNICO

16. Em continuidade, expediu-se o Ofício 0169/2019-TCU/Sec-PI, de 13/3/2019 (peça 23), nos termos determinados pelo Relator, devidamente recebido em 26/3/2019 (AR peça 24), intempestivamente respondido por meio da correspondência protocolizada em 29/4/2019 (peça 25).

17. Apesar do descumprimento do prazo estabelecido no ofício, em respeito à verdade material passamos a analisar os argumentos trazidos aos autos pelo responsável, por meio de seu procurador.

18. Em síntese, o responsável argumenta que:

18.1. o Sebrae já havia se manifestado nos autos atestando que a contratação não contrariou o contido na Súmula Vinculante do STF, pois por se tratar de um ente privado não se aplica à entidade o mencionado entendimento;

18.2. não havia, em 2011, um entendimento efetivo quanto à aplicabilidade da questão do nepotismo às entidades do 'Sistema S';

18.3. a funcionária foi contratada por questões de ordem técnica e segundo critérios de competência para exercer cargo em confiança na função de Assessor, indicada pela Diretoria Executiva e Presidente do CDE;

18.4. o contrato de trabalho, além de não ter sido assinado pelo signatário, foi objeto de aditivo e ratificação no ano de 2015, tendo a funcionária sido reconduzida ao cargo por duas ocasiões, por meio das resoluções: (i) Resolução CDE 006/2015; (ii) Resolução 011/2019, sendo certo que nestas ocasiões o signatário já havia se afastado do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/PI desde o final do ano de 2014, fato esse que, por si só, retira a suposta ilegalidade do ato;

18.5. em regra, os cargos ou empregos públicos são ocupados por pessoas aprovadas em concursos públicos de prova ou provas e títulos (art. 37, II, da CF), mas para alguns cargos, como é hipótese do caso concreto, empregos ou funções públicas exigem que sejam ocupados por pessoas de confiança do superior hierárquico, conforme ressalva o inciso II do art. 37 da Constituição Federal:

‘II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’;

18.6. à época do fato da nomeação, a questão ainda não havia sido amplamente discutida e decidida nos serviços sociais autônomos, dentre os quais encontrava-se o Sebrae/PI, ou seja, naquela ocasião ainda não havia a efetiva certeza de que a súmula do nepotismo aplicava-se aos serviços sociais autônomos, como é o caso do Sebrae;

18.7 a funcionária foi contratada para exercer cargo em confiança segundo critérios de confiança e competência técnica, o que se configurou visto que teve seu contrato aditivado, por exercer e desenvolver seu trabalho com eficiência, e ainda hoje presta serviços à instituição;

18.8. há que se ressaltar que a escolha da citada empregada para ocupar a função de Assessora do Conselho Deliberativo Estadual recaiu sobre pessoa qualificada e a contratação foi feita

observando critérios de profissionalismo e qualificação técnica, com ponderação de valores éticos e não assentados em laços de sangue e favoritismos, conforme se verifica da leitura de seu *curriculum vitae*, havendo necessidade de profissional com tal experiência no âmbito do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/PI;

18.9. a contratação de empregados, pelo sistema Sebrae, regidos pela CLT, não ofende a Constituição, mormente, porque se trata de uma entidade de direito privado, pois seu regime estatutário de gestão é o privado, materializando-se no Sistema de Gestão de Pessoas - SGP, que veio a estabelecer políticas diretrizes e procedimentos pertinentes à sua administração;

18.10. o Sistema de Gestão de Pessoas - SGP do Sebrae/PI, elaborado conforme as diretrizes do Nacional, estabelece que a captação de empregado será por meio de recrutamento e seleção, fundado no conjunto de requisitos e competências definidas para cada espaço ocupacional, à execução (sic) do provimento da Função de Assessora do Conselho Deliberativo ou da Diretoria;

18.11. toda contratação de empregado no Sebrae/PI, seja por prazo determinado, no caso dos Assessores, ou por prazo indeterminado, sem exceção, é assentada nos procedimentos e nos salários previstos no Sistema de Gestão de Pessoas - SGP e aprovados pelo Conselho Deliberativo Estadual - CDE;

18.12. não havia, na época, óbice legal para que o Sebrae/PI realizasse a contratação de assessores de fora do seu quadro com especificações em consonância com as normas contidas na CLT, único instrumento legal válido para dispor sobre as suas relações de emprego;

18.13. a contratação da citada empregada, como acima afirmado, foi fundada estritamente nos critérios de qualificação técnica e na confiança necessária para exercer as atividades específicas que desempenharia no Sebrae/PI, observadas as disposições normativas da entidade, sendo de somenos importância o eventual parentesco de membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo do Sebrae/PI, visto que a escolha decorreu de critérios estritamente técnicos.

19. Por último, reforça que:

19.1. não caracterizou nepotismo a contratação da assessora tendo em vista que os critérios adotados foram de qualificação técnica, confiança e experiência profissional, todos necessários ao exercício da função;

19.2. a contratação da assessora Vânia Tinoco Tajra foi baseada em normas internas e desvinculadas entre si, não havendo qualquer objetivo de favorecimento, mas vinculadas às necessidades da Direção do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae-PI;

19.3. além de a contratação ter sido feita para exercício de cargo em confiança segundo critérios técnicos, que: (i) na época (ano de 2011) o entendimento dominante era de que as normas do nepotismo não se aplicavam as entidades do 'Sistema S' por serem entidades de direito privado; (ii) em razão do desempenho a funcionária teve o seu contrato ratificado em 2015, que foi novamente prorrogado, sendo certo que (iii) desde 2014 o signatário afastou-se das funções junto ao Conselho Deliberativo do Sebrae/PI (iv); a funcionária exerce com competência e eficiência suas funções, tanto que trabalha diariamente na instituição; e que (v) nestas condições inexistente qualquer sorte de ilegalidade em consideração de que o signatário desde 2014 não mais participa do Conselho do Sebrae/PI.

Análise

20. Observa-se que a defesa ora apresentada baseia-se em três argumentos básicos:

a) o Sebrae/PI, à época da contratação ora questionada, entendia que a Súmula Vinculante 13 do STF, que trata do nepotismo, não se aplicava aos serviços sociais autônomos, por se tratarem de entidades privadas;

b) a contratação para o cargo de Assessora do Conselho Deliberativo Estadual – CDE fundamentou-se em aspectos exclusivamente técnicos e na competência profissional da contratada, a qual detinha os conhecimentos necessários para exercer a referida função, o que desqualifica a prática de nepotismo, e a funcionária cumpriu com competência as suas obrigações, tanto que foi reconduzida ao cargo em 2015 e 2019; e

c) o responsável desligou-se do Sebrae, cessando qualquer irregularidade quanto à contratação ora confrontada.

21. De pronto, o primeiro argumento deve ser rebatido pois constata-se que anteriormente à edição da Súmula Vinculante 13 pelo STF, em 21/8/2008, este Tribunal já se posicionara contrário à prática do nepotismo, como se verifica no voto condutor do Acórdão 2.063/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o qual se reproduz parcialmente:

(...)

3. De fato, a contratação de parentes de dirigentes e conselheiros, sem processo seletivo, para o exercício de funções de assessoria do Conselho Deliberativo e da Diretoria vai de encontro aos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, em especial os da moralidade e impessoalidade, os quais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, devem ser observados pelas entidades do Sistema ‘S’, a exemplo do Sebrae/GO.

4. Relativamente ao provimento de cargos nessas entidades, temos os Acórdãos nºs 119/2006-Plenário, 2.305/2007-Plenário, 875/2003-1ª Câmara, 2.489/2004-1ª Câmara, 174/2007-2ª Câmara, 1.914/2008-2ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara e 623/2010-2ª Câmara, entre outros, em que o TCU, manifestando-se contra o nepotismo e seus nefastos efeitos, exigiu a obediência aos mencionados preceitos constitucionais e determinou o desligamento de funcionários contratados irregularmente.

5. Vê-se que, bem antes da Súmula Vinculante nº 13, por meio da qual o STF fixou critérios para a caracterização do nepotismo, o TCU já condenava a prática, inclusive nas entidades integrantes do sistema ‘S’, restando improcedente, portanto, a alegação da defesa de que, em relação a elas, a matéria não teria sido ainda amplamente discutida e decidida neste Tribunal. (grifo nosso)

(...)

22. Posteriormente, foram inúmeras as manifestações do TCU firmando a jurisprudência de que as entidades do Sistema ‘S’, por gerirem recursos públicos, de natureza tributária, devem obediência aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da legitimidade, da economicidade e da eficiência, conforme, por exemplo, se nota nos seguintes enunciados:

O sistema S pode adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e a adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento. (Boletim de Jurisprudência 49/2014, Acórdão 4.306/2014-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

As entidades do Sistema S estão sujeitas às normas gerais consubstanciadas no art. 37 da Constituição Federal no que diz respeito à admissão de pessoal, devendo observar especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança, consoante o disposto na Súmula Vinculante 13/STF. (Boletim de Jurisprudência 78/2015, Acórdão 843/2015-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes)

A contratação ou a manutenção de parentes de membros do conselho deliberativo de entidades do Sistema S em cargos comissionados desses entes constitui ato irregular, sujeito às sanções legais pertinentes, por afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal).’ (Boletim de Jurisprudência 142/2016, Acórdão 5.538/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

As entidades integrantes do Sistema S estão obrigadas a exigir prestação de contas daqueles que com elas pactuem convênios, uma vez que gerem recursos públicos e estão, portanto, sujeitas aos

princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, assim como ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.’ (Boletim de Jurisprudência 201/2018, Acórdão 10.119/2017-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer)

23. Evidente que aqui não se questiona a capacidade, competência, preparo, experiência, etc., da contratada para exercer a função que lhe foi destinada (segundo argumento), mas sim a forma de sua contratação, o que faz pensar que ela seria a única pessoa capaz de ocupar a função de Assessora do CDE.

24. Tanto que o Sr. José Elias Tajra tomou posse como presidente do Conselho Deliberativo Estadual (CDE) do Sebrae/PI no dia 12/1/2011 (peça 15, p. 5), sendo sua filha designada já no dia seguinte (13/1/2011), por meio de resolução por ele assinada (peça 5, p. 68).

25. Ressalte-se, novamente, que o entendimento jurisprudencial desta Corte, de fato, reconhece aos entes do Sistema S a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que aquelas determinadas para os concursos públicos, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência e publicidade, entre outros, o que não ocorreu no presente caso.

26. Ainda quanto à renovação da permanência da filha do responsável na função de Assessora do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/PI, em 27/2/2015, apesar de ter sido assinada pelo Presidente do CDE para o quadriênio 2015-2018, Sr. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, ainda restou caracterizada a prática de nepotismo até a data em que o Sr. José Elias Tajra, que passou a ser membro do CDE, deixou o mencionado conselho, ou seja, 23/9/2015 (v. Quadros 20.9 e 20.10 à peça 15, p. 15) (terceiro argumento).

27. Assim, o fato da autoridade nomeante, no caso o presidente do Conselho Estadual, não ser mais o parente da agente nomeada, não elide a ocorrência. Sobre esse aspecto, o TCU já teve a oportunidade de se pronunciar, como se observa do sumário do Acórdão 519/2017-Plenário, a seguir transcrito (grifou-se):

SUMÁRIO: DENÚNCIA. NEPOTISMO CRUZADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO TCE/GO. 1. Nepotismo caracteriza-se quando, a partir do exame das relações de poder em determinado ente público, revela-se nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público, não constituindo elemento essencial para caracterização do ilícito o parentesco ente a autoridade nomeante e o agente nomeado.

2. Proibição de nepotismo deriva diretamente dos princípios inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo impessoalidade, eficiência e moralidade.’

28. No voto condutor da referida deliberação, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues assim se pronunciou:

(...), as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas, a fim de identificar se a nomeação no cargo na Administração Pública fundou-se no parentesco do nomeado com agente público que, em função da posição que ocupa, era capaz de concorrer para que a contratação se concretizasse, ainda que o ato de nomeação não tenha sido praticado diretamente por esse agente. Sem almejar esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, a Súmula Vinculante 13 apresenta três critérios objetivos de conformação do ilícito: a) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e c) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo em comissão ou de confiança.

O critério 'b', claramente, diz respeito à situação em que o parente do agente nomeado não é a autoridade nomeante, mas, mesmo assim, é capaz de influir na nomeação. Essa influência poderia ser facilmente exercida, também, na hipótese, não expressamente prevista na súmula, de relação de parentesco entre pessoa nomeada e autoridade com ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

29. Assim não se pode acolher as justificativas encaminhadas, propondo-se a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

30. Por conseguinte há que se propor ressalva às contas dos gestores que assinaram, em 13/1/2011, o contrato de trabalho ora questionado, Srs. Mário José Lacerda de Melo e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (peça 26, p. 13-15)

31. Por derradeiro, não há que se falar em débito, pois pelo que se depreende dos autos a Sra. Vânia prestou os serviços que lhe foram atribuídos. Entende-se também desnecessária a anulação do ato de admissão, em face do longo transcurso de tempo entre a contratação e a presente instrução e, principalmente, diante da inexistência de evidência de que a empregada haja concorrido dolosamente, tudo em consonância ao entendimento expresso no Voto condutor do Acórdão 3065/2012 – TCU- Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar contratações de funcionários pelo Sesc-PB.

CONCLUSÃO

32. Diante do parecer do responsável pela Unidade Técnica (itens 13 e 14), do Despacho do Ministro-Relator (item 18) e do exame técnico procedido nos itens 16 a 31, há que se propor o que segue:

32.1. julgar **irregulares** com aplicação de multa as contas de Jose Elias Tajra (CPF: 002.062.453-00), em relação à irregularidade relativa à contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI; e

32.2. julgar **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis:

a) Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF: 001.545.203-49), Membro Efetivo do CDE - Conselho Deliberativo Estadual, em relação à irregularidade relativa à restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovassem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema S;

b) Mario Jose Lacerda de Melo (CPF: 666.542.704-87) e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (CPF: 217.308.813-00), em relação: (i) à irregularidade relativa à locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R\$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa; (ii) à irregularidade relativa à restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão; e (iii) à irregularidade relacionada à assinatura, em 13/1/2011, do contrato de trabalho da Sra. Vânia Tinoco Tajra, decorrente de prática de nepotismo; e

32.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos (peça 2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Posto isso, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, **irregulares** as contas do Sr. Jose Elias Tajra (CPF: 002.062.453-00) e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento

Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 33.1, caso não atendida a respectiva notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

33.3. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

33.4. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, **regulares com ressalva** as contas dos Srs. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF: 001.545.203-49), Mario Jose Lacerda de Melo (CPF: 666.542.704-87), e Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (CPF: 217.308.813-00), dando-se-lhes quitação;

33.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais reesponsáveis arrolados à peça 2: Alzira de Fátima Vieira (300.552.701-82); Antônio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Delano Rodrigues Rocha (828.714.263-68); Eline Reverdosa Castro Serra (208.553.203-97); Emanuel do Bonfim Veloso Filho (234.599.804-00); Ezequias Goncalves Costa Filho (330.640.837-91); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53); Francisco de Sousa Neto (845.664.423-49); Herbert Buenos Aires de Carvalho (306.719.813-15); Humberto Paulo Cronemberger (442.643.566-87); Jimmy Napoleão Alves (217.740.483-53); Joao dos Santos Andrade (112.472.234-34); João José Tourinho (001.482.963-00); Luiz Alberto da Silva Junior (168.810.954-49); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Mardonio Souza de Neiva (704.603.453-20); Patrícia Carvalho Freitas Rodrigues (676.770.103-34); Paulo de Tarso Mendonca de Moraes Souza (869.089.524-87); Roselio Arnoldo Furst (299.589.540-87); Sergio Luis Bortolozzo (864.685.458-20); Warton Francisco Neiva de Moura Santos (001.570.233-20);

33.6. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Sebrae/PI, assim como à Controladoria-Geral da União (CGU), informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.”

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 30):

“Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor-instrutor à peça 27, corroborada pela instância dirigente da unidade técnica (peças 28 e 29), ressalvando apenas que a fundamentação legal para a aplicação da multa ao Sr. José Elias Tajra, cogitada no item 33.1 (peça 27, pg. 13) amolda-se às hipóteses contempladas no art. 58, inciso I e II da Lei nº 8.443/1992 (contas julgadas irregulares de que não resulte débito e ato de gestão praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar), uma vez que a irregularidade a macular as contas do responsável consiste na prática de nepotismo.”

É o relatório.